

VALOR MENSAL: R\$ 1.593,08 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e oito centavos)**VIGÊNCIA:** 03/09/2025 à 22/12/2025 .**ASSINAM :** VILI MARCOS TOGNON e ANA CARLA DOS SANTOS DA SILVA .

Matéria enviada por Joselma Leite da Silva

Procuradoria Geral**LEI COMPLEMENTAR N.º 210, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.**

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015 – PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, PARA ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2017 E SUAS ALTERAÇÕES."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 67 da Lei Complementar nº 109, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

" O Loteamento Social — L2, poderá ser aprovado somente na seguinte Zonas: ZR1, ZR2, ZR4 e ZEIS."

Art. 2º O Artigo 69 da Lei Complementar nº 109, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Lei específica de parcelamento, uso e ocupação do solo deverá ser aprovada contendo as condições mínimas e máximas para cada modalidade de loteamento urbano, atendendo as seguintes diretrizes:

I – Nos parcelamentos:

a) **L1, L2, L3, L5 e L6:** mínimo de 10% (dez por cento) da área total como Áreas Institucionais e 5% (cinco por cento) como Áreas Verdes Públicas e Áreas Livres de uso público;

b) **L4:** mínimo de 5% (cinco por cento) da área vendável como Áreas Institucionais, 5% (cinco por cento) como Áreas Verdes Públicas e Áreas Livres de uso público, e 15% (quinze por cento) destinado ao sistema de circulação.

II – As Áreas Institucionais poderão, a critério da Administração Municipal e com anuência do Conselho Municipal da Cidade (CMC), ser objeto de permuta ou compensação, nos termos da legislação vigente, mediante a realização de obras, edificações, benfeitorias ou serviços de interesse público.

III – O dimensionamento das quadras deverá atender aos parâmetros fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, vedada a fixação de limites distintos no Plano Diretor.

IV – Os dimensionamentos mínimos de lotes e testadas serão para novos loteamentos, respectivamente:

a) **Padrão (ZR1, ZR3):** 200,00 m², com testada mínima de 10,00 m e 12,00 m em esquina;

b) **Padrão (ZR2):** 240,00 m², com testada mínima de 10,00 m e 12,00 m em esquina;

c) **Fechado (L4):** 200,00 m², com testada mínima de 10,00 m e 12,00 m em esquina;

d) **Industrial (ZEII):** 1.000,00 m², com testada mínima de 20,00 m e 30,00 m em esquina;

e) **Social (ZEIS):** 128,00 m², com testada mínima de 8,00 m e 10,00 m em esquina."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 16 de Setembro de 2025.**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira

Procuradoria Geral**LEI COMPLEMENTAR N.º 209, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.**

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do art. 23, o inciso I e os itens 1, 2 e 3, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A Zona Residencial 3 - ZR3 corresponde à área predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de densidade baixa. I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para a Zona Residencial 3 – ZR3:

Padrão de Loteamento: L1, L2, L3 e L4;

Lote mínimo: 200,00 m²;

Testada mínima:

- a) *Lote comum: 10,00 metros;*
- b) *Lote de esquina: 12,00 metros;*"

Art. 2º Altera o caput do art. 24, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS corresponde à área predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de densidade baixa, destinada à habitação de interesse social e à população de baixa renda."

Art. 3º Acrescenta os §2º e 3º ao art. 24, com a seguinte redação:

"§2º Fica vedada à iniciativa privada a realização direta de loteamentos em áreas de ZEIS pertencentes ao Município, sendo de competência do Poder Público Municipal a gestão desses empreendimentos.

§3º A participação da iniciativa privada será admitida apenas quando vinculada a programas ou convênios habitacionais de interesse social, desenvolvidos em conjunto com o Governo Municipal, Estadual ou Federal."

Art. 4º Altera o inciso I e os itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do art. 24, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para a ZEIS:

Padrão de Loteamento: L1, L2, L3 e L4;

Lote mínimo: 128,00 m²;

Testada mínima:

- a) *Lote comum: 8,00 metros;*
- b) *Lote de esquina: 10,00 metros;*

Art. 5º Altera o caput do art. 85, e os incisos I, II e III, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Para a aprovação de empreendimentos com mais de 120 (cento e vinte) unidades de lotes habitacionais, o empreendedor deverá construir ao menos um dos seguintes equipamentos comunitários ou prédios públicos, de forma proporcional ao número de unidades, conforme os critérios abaixo:
 I – Construção ou ampliação de Escola de Ensino Fundamental, na proporção de 0,40 m² por unidade do loteamento proposto;
 II – Construção ou ampliação de Centro de Educação Infantil – CEINF/CMEI, na proporção de 0,40 m² por unidade do loteamento proposto;
 III – Construção ou ampliação de Unidade Básica de Saúde – UBS, na proporção de 0,50 m² por unidade do loteamento proposto."

Art. 6º O Anexo I – Mapa de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 122/2017, será republicado com as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, incluindo a ampliação do perímetro urbano do Município de Sidrolândia.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 16 de Setembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira

Divisão de Gestão de Pessoas

PORTARIA N° 1.509/2025 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a concessão de Licença Remunerada para Estudo ao servidor que menciona e dá outras providências".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município,

R e s o l v e:

ARTIGO 1º - Conceder 01 (um) ano de Licença Remunerada para Estudo, de 01 de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026, ao servidor municipal **JOSE BELTRÃO DE MEDEIROS**, matrícula nº 2798-15, Professor de Educação Básica PEB 2, lotado junto a Secretaria Municipal de Educação.